

INFORMAÇÃO TÉCNICA

PROCESSO Nº 9.862-0/2019
TOMADA DE CONTAS ORDINARIA
CONVERSÃO DE REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JANGADA

Responsável pela elaboração da Informação Técnica
Maria Celestina Batista Straus - Auditora Pública Externa

Cuiabá-MT, Fevereiro de 2025





PROCESSO Nº : 9.862-0/2019
PRINCIPAL : **PREFEITURA MUNICIPAL DE JANGADA**
VALDECIR KEMER - ex-Prefeito
CARLOS CELSO LELEGRINI - ex-Procurador Jurídico
EDERZIO DE JESUS MENDES - ex-Prefeito
RESPONSÁVEIS : **CRISTINA SOUZA DANTAS**
ex-Secretária Municipal de Finanças
INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO À MODERNIZAÇÃO
ADMINISTRATIVA (IBRAMA), RESPONÁVEL LEGAL, SR.
CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO – Presidente do IBRAMA
ADVOGADO : **EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT 8548**
ASSUNTO : **TOMADA DE CONTAS ORDINARIA | CONVERSÃO DE**
REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA (DOC. DIGITAL Nº
193730/2020)
RELATOR : **CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF**
EQUIPE TÉCNICA : **MARIA CELESTINA BATISTA STRAUS**
NÚMERO DA OS : **120/2025 (DOC. DIGITAL Nº 563234/2025)**

1. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Ordinária instaurada em decorrência da conversão da Representação de Natureza Interna proposta pelo Ministério Público de Contas, em desfavor da Prefeitura Municipal de Jangada, sob a gestão do senhor Ederzio de Jesus Mendes, ex-Prefeito, para apurar supostas irregularidades no Contrato nº 28/2016¹, firmado com o IBRAMA - Instituto Brasileiro de Apoio à Modernização Administrativa, advindo do processo de Dispensa de Licitação nº 002/2016 (Decisão - Doc. Digital nº 193730/2020).

2. O Conselheiro Relator reconheceu a sua competência e determinou que encaminhasse os autos à 4ª Secex para prosseguimento do feito (Doc. Digital nº 151503/2022).

¹ Cláusula Primeira do Objeto: Contratação de assessoria especializada para levantamento de dados, preparação, encaminhamento e acompanhamento de demandas administrativas e/ou judiciais visando a produção de receitas extraordinárias e/ou economias orçamentárias, com vertente na recuperação de pagamentos indevidos sobre as parcelas indenizatórias e, as não computáveis para aposentadoria – geração de recursos com compensação previdenciária; redução do INSS sobre folha de pagamento de recolhimento indevido (fl. 1, Doc. Digital nº 52577/2019).





2. ANÁLISE TÉCNICA

3. No Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital nº 18547/2020 e 27006/2020), a Equipe de Auditoria apontou duas irregularidades de natureza grave, e as imputou aos responsáveis: Valdecir Kemer, ex-Prefeito, Carlos Celso Pelegrini, ex-Procurador Jurídico, Cláudio Roberto Nunes Golgo, Responsável Legal/Presidente do IBRAMA (GB 021) e aos responsáveis: Ederzio de Jesus Mendes, ex-Prefeito, Cristina Souza Dantas, ex-Secretária Municipal de Finanças e Cláudio Roberto Nunes Golgo, Responsável Legal/Presidente do IBRAMA (GB 02).

4. O Julgamento Singular nº 377/JJM/2019 determinou imediata suspensão dos efeitos do Contrato nº 28/2016 do Município de Jangada, principalmente quanto aos pagamentos ao IBRAMA, até decisão de mérito da Representação de Natureza Interna, que foi convertida em Tomada de Contas Ordinária a fim de promover a regular apuração dos achados, o ressarcimento ao erário de eventuais danos e a identificação dos responsáveis (Decisão - Doc. Digital nº 193730/2020).

5. A Prefeitura de Jangada suspendeu os efeitos do Contrato Administrativo nº 28/2016, recaindo a presente suspensão sobre todas e quaisquer questões financeira, administrativas e judiciais, de acordo com o art. 1º da Portaria nº 25/2019.

6. Os autos foram remetidos à Secretaria de Controle Externo, que assinalou que, para que seja possível a apuração de eventual dano ao erário, é necessário que apresentasse a documentação pertinente aos gastos efetuados pela Prefeitura à OSCIP-IBRAMA e dos gastos realizados por esta para contratar prestadores de serviços ou efetuar compras (Documento Digital nº 259731/2020).

7. Dessa forma elencou os documentos necessários e sugeriu a notificação do Instituto e da Prefeitura Municipal de Jangada para que os apresentassem, sendo que, em razão da complexidade da documentação requisitada, sugeriu a fixação do prazo de 60 dias.

8. O Conselheiro Interino Relator, com base nos artigos 89, inciso I, 256, § 2º, e 257, incisos II e III, da Resolução Normativa TCE-MT 14/2007, determinou que notificasse





o Sr. Cláudio Roberto Nunes Golgo, Responsável Legal/Presidente do IBRAMA, e o ex-Prefeito Municipal de Jangada, Senhor Ederzio de Jesus Mendes, a fim de que, no prazo de sessenta dias, contados na forma do artigo 263 do Regimento Interno desta Corte, apresentasse a documentação indicada no despacho (Doc. Digital nº 269286/2020).

9. O Chefe do Gabinete do Conselheiro Interino notificou o Senhor Ederzio de Jesus Mendes, ex-Prefeito de Jangada (Ofício nº 958/2020/GCI/RRO - Doc. Digital nº 271179/2020) e Senhor Cláudio Roberto Nunes Golgo, Responsável Legal do Instituto Brasileiro de Apoio à Modernização Administrativa – IBRAMA (Ofício nº 960/2020/GCI/RRO - Doc. Digital nº 271452/2020), na forma do artigo 263 do Regimento Interno desta Corte, para que apresentasse a documentação indicada no despacho proferido pela SECEX, no prazo de sessenta dias.

10. Informa-se que o Ofício nº 960/2020/GCI/RRO foi postado nos Correios em 9/12/2020 sob o nº OM957606596BR, ao Sr. CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO, e foi devolvido o “AR” a esta Corte de Contas por motivo “DESCONHECIDO” (Informação – Doc. Digital nº 61780/2021).

11. O Instituto Brasileiro de Apoio à Modernização Administrativa – IBRAMA, em 02/03/2021 apresentou uma manifestação alegando que há grave equívoco na Tomada de Contas Ordinária, pois **não existe termo de parceria firmado com o Município de Jangada, e sim contrato de prestação de serviços** (Doc. Digital nº 63643/2021).

12. Observa-se que o Relatório Técnico Preliminar da Representação de Natureza Interna afirma que não se trata de “termo de Parceria”, e que o objeto do contrato firmado entre a Prefeitura de Jangada e a OSCIP-IBRAMA, não pertence ao rol de finalidades dispostos na Lei (fls. 4 e 5, Doc. Digital nº 18547/2020 e 27006/2020). No entanto, o Despacho do Secretário, sugeriu a notificação da OSCIP IBRAMA, na pessoa de seu representante Sr. Cláudio Roberto Nunes Golgo, para que apresentasse documentos referente a Termos de Parcerias firmados entre a Prefeitura e a OSCIP (Doc. Digital nº 259731/2020).

13. Entende-se que por esse motivo os responsáveis não exerceram o devido direito de contraditório e ampla defesa, porque não foi disponibilizado cópia do Relatório





Técnico Preliminar da Representação de Natureza Interna, sendo encaminhado, via ofícios, somente a solicitação de documentos referentes aos Temos de Parcerias inexistentes.

14. Frente a todo o exposto, submeteu-se a informação técnica (Doc. Digital nº 56147/2023) ao Exmo. Conselheiro Relator, sugerindo nova CITAÇÃO do Prefeito Municipal, Sr. Rogério de Oliveira Meira, para que apresentasse todos os documentos referentes ao processo de contratação, fiscalização e pagamentos de acordo com Cláusula Segunda - do Pagamento, do Contrato nº 028/2016, firmado com o IBRAMA - Instituto Brasileiro de Apoio à Modernização Administrativa, a fim de promover a regular apuração dos achados, o ressarcimento ao erário de eventuais danos e a identificação dos responsáveis.

15. Com fundamento no artigo 96, incisos I e VI, e 101 da Resolução Normativa n.º 16/2021 (Regimento Interno TCE/MT), o Sr. Rogério de Oliveira Meira, Prefeito Municipal foi intimado (Ofício nº 301/2023, Doc. Digital nº 79419/2023), e reiterado (Ofício nº 439/2023, Doc. Digital nº 190742/2023) para que tomasse conhecimento da Informação Técnica (Doc. Digital nº 56147/2023) proferida nos autos do processo n.º 9.862-0/2029, que trata de Tomada de Contas e, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentasse todos os documentos referentes ao processo de contratação, fiscalização e pagamentos de acordo com Cláusula Segunda – do Pagamento, do Contrato n.º 028/2016, firmado com o IBRAMA - Instituto Brasileiro de Apoio à Modernização Administrativa.

16. Em atendimento ao Ofício nº 301/2023 e nº 439/2023, o Sr. Rogério de Oliveira Meira, Prefeito Municipal, encaminhou os documentos relacionados ao Processo de Contratação e demais documentos referentes ao Contrato nº 028/2016, firmado com o IBRAMA (Doc. Digital nº 200404/2023).

17. O Conselheiro Relator encaminhou os autos à 4ª Secretaria de Controle Externo para análise (Despacho - nº Doc. 201175/2023).

18. Após análise dos documentos apresentados pelo Sr. Rogério de Oliveira Meira, Prefeito Municipal, por intermédio do seu procurador Sr. Edmilson Vasconcelos de Moraes, OAB/MT 8548 (Doc. Digital nº 200404/2023), foi elaborado Relatório Técnico de Defesa (Doc. Digital nº 245139/2023) que **conclui que a Contratação do IBRAMA para**





recuperação de créditos previdenciários por meio de Dispensa de Licitação nº 002/2016 foi irregular, pois descumpriu aos requisitos legais (art. 37, XXI da CF/88, art. 24 da Lei 8.66/93 e Lei 9.790/99), e **houve dano ao erário do Município de Jangada no montante de R\$ 360.111,36**, no período de 2017 a 2019, **sem a devida comprovação de efetivo recebimento do valor recuperado ou compensações financeiras decorrente do êxito judicial** apresentado, em desacordo com cláusula segunda, do pagamento, do Contrato nº 028/2016.

19. O Relatório Técnico de Defesa (Doc. Digital nº 245139/2023) sugeriu ao Conselheiro Relator que fosse **determinada a condenação dos responsáveis, Sr. Ederzio de Jesus Mendes, ex-Prefeito Municipal, Sra. Cristina Souza Dantas, ex-Secretária Municipal de Finanças e do Instituto Brasileiro de Apoio à Modernização Administrativa - IBRAMA, Responsável Legal, Sr. Cláudio Roberto Nunes Golgo**, elencadas no item 3 Quadro Resumo, do Relatório Técnico de Defesa, **de forma solidária ao ressarcimento do valor de trezentos e sessenta mil, cento e onze reais e trinta e seis centavos (R\$ 360.111,36)**.

20. O Conselheiro Relator com fundamento nos artigos 55, III, e 109 da Resolução Normativa nº 16/2021 (Regimento Interno) c/c os artigos 16 e 40 do Código de Processo de Controle Externo de Mato Grosso, encaminhou os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer ministerial (Despacho, Doc. Digital nº 251056/2023).

21. O Ministério Público de Contas, no uso de suas atribuições institucionais, manifestou-se pela conversão da emissão de parecer em pedido de diligencia, nos termos do art. 56, do Regimento Interno do TCE/MT, e com o fim de atender às garantias fundamentais do contraditório e da ampla defesa, previstas no art. 5º, LV, da CRFB/88, requereu (Diligência do Ministério Público de Contas, Doc. Digital nº 253826/2023):

a) a **citação dos Srs. Valdecir Kemer, ex-Prefeito Municipal, Carlos Celso Pelegrini, ex-Procurador Jurídico**, bem como da **Sra. Cristina Souza Dantas, ex-Secretária Municipal de Finanças**, sob pena de o procedimento restar eivado de nulidade, caso haja qualquer responsabilização, pois não foi oportunizado o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa nas etapas posteriores do processo;





b) a **notificação do INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO À MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA – IBRAMA**, na pessoa do seu responsável, bem como do **Sr. Ederzio de Jesus Mendes**, ex-Prefeito, para que se manifestem sobre os documentos que foram trazidos aos autos pelo atual gestor de Jangada, e **declarando à revelia dos responsáveis, nos termos regimentais, caso estes mantenham sua inércia.**

22. O Conselheiro Relator destacou que o secretário-geral de Controle Externo do TCE/MT sugeriu a criação de uma Mesa Técnica para debater a importância de padronizar a fiscalização das Organizações Sociais da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs pelo Tribunal de Contas. Essa padronização é essencial para garantir que as entidades estejam alinhadas com o modelo de gestão focado na eficiência e no cumprimento de metas em busca de resultados (Decisão, Doc. Digital nº 262235/2023).

23. A Comissão Permanente de Normas, Jurisprudência e Consensualismo, por meio da Decisão nº 09/2023-CPNJur, publicada no Diário Oficial de Contas do TCE/MT nº 3010, de 19 de junho de 2023, admitiu a demanda, constante do processo nº 54.246-6/2023 – Mesa Técnica nº 07/2023. A Comunicação Interna nº 91/2023-SEGECEX, que mencionou à CI nº 10/2023/CPNJUR, cujo teor tratou da admissão de pedido de Mesa Técnica citada acima e, ao mesmo tempo, acolheu a recomendação do presidente da CPNJur, e sugeriu aos secretários de Controle Externo que solicitassem aos Conselheiros Relatores a promoção de **sobrestamento dos processos**, com fundamento no art. 96, VIII, do Regimento Interno do TCE/MT, até ulterior deliberação do Plenário sobre o mérito da matéria submetida à Mesa Técnica (Decisão, Doc. Digital nº 262235/2023).

24. O Conselheiro Relator a fim de evitar decisões antagônicas no âmbito desta Corte de Contas, com fulcro no artigo 96, VIII, do Regimento Interno, acolheu a recomendação do presidente da CPNJur e **determinou o sobrestamento deste processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias úteis**, e encaminhou à Gerência de Controle de Processos Diligenciados para arquivamento temporário e monitoramento do prazo de sobrestamento do feito².

² Decisão nº 550/GAM/2023 divulgada na Edição Extraordinária nº 3202 do Diário Oficial de Contas (DOC) no dia 06/11/2023, data de publicação o dia 07/11/2023 (Certidão, Doc. Digital nº 270714/2023).





25. A Gerência de Controle de Processos Diligenciado³ informou o término do prazo do sobrestamento anteriormente concedido (Certidão da GCP Diligenciados, Doc. Digital nº 434346/2024).

26. O Conselheiro Relator **determinou o sobrestamento do processo pelo prazo de mais 15 (quinze) dias úteis**, com fulcro no art. 96, I, do Regimento Interno, considerando que os trabalhos da Mesa Técnica nº 07/2023, encontram-se na fase final de instrução pela Secretaria de Normas, Jurisprudência e Consensualismo do TCE/MT, e encaminhou à Gerência de Controle de Processos Diligenciados para aguardar o transcurso do prazo de sobrestamento do feito (Decisão, Doc. Digital nº 442444/2024)⁴.

27. A Gerência de Controle de Processos Diligenciado⁵ informou o término do prazo do sobrestamento anteriormente concedido.

28. O Conselheiro Relator **determinou, novamente, o sobrestamento deste processo pelo prazo de mais 20 (vinte) dias úteis**, com fulcro no art. 96, I, do Regimento Interno, considerando que os trabalhos da Mesa Técnica nº 07/2023 encontram-se na fase final de instrução pelo Gabinete da Presidência do TCE/MT, e encaminhou à Gerência de Controle de Processos Diligenciados para aguardar o transcurso do prazo de sobrestamento do feito (Decisão, Doc. Digital nº 463111/2024)⁶.

29. O Conselheiro Relator encaminhou os autos à 4ª Secretaria de Controle Externo, para análise e manifestação no âmbito de suas atribuições, considerando que a Gerência de Controle de Processos Diligenciado informou o término do prazo do sobrestamento anteriormente concedido⁷, e considerando a homologação da Decisão Normativa nº 5/2024 – PP⁸, que tratou acerca do controle externo de aplicação de recursos repassados pelo Estado ou Município às Organizações da Sociedade Civil de Interesse

³ Certidão da GCP Diligenciados (Doc. Digital nº 434346/2024).

⁴ Decisão nº 166/GAM/2024 divulgada no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 15/04/2024, data da publicação o dia 16/04/2024, edição nº 3314 (Certidão, Doc. Digital nº 444647/2024).

⁵ Certidão da GCP Diligenciados (Doc. Digital nº 456202/2024).

⁶ Decisão nº 238/GAM/2024 divulgada no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 24/05/2024, data da publicação o dia 27/05/2024, edição nº 3346 (Certidão, Doc. Digital nº 465685/2024).

⁷ Certidão da GCP Diligenciados (Doc. Digital nº 483411/2024).

⁸ Documento digital 478129/2024 – Processo de Mesa Técnica nº 542466/2023.





Público (OSCIPI), bem como das determinações e diretrizes que contemplou as demais entidades do Terceiro Setor (Despacho, Doc. Digital nº 483843/2024).

30. Foi elaborado Relatório Técnico de Defesa (Doc. Digital nº 245139/2023) que **conclui que a Contratação do IBRAMA para recuperação de créditos previdenciários por meio de Dispensa de Licitação nº 002/2016 foi irregular**, pois descumpriu aos requisitos legais (art. 37, XXI da CF/88, art. 24 da Lei 8.66/93 e Lei 9.790/99), e **houve dano ao erário do Município de Jangada no montante de R\$ 360.111,36**, no período de 2017 a 2019, **sem a devida comprovação de efetivo recebimento do valor recuperado ou compensações financeiras decorrente do êxito judicial** apresentado, em desacordo com cláusula segunda, do pagamento, do Contrato nº 028/2016.

31. O Relatório Técnico de Defesa (Doc. Digital nº 245139/2023) sugeriu ao Conselheiro Relator que fosse **determinada a condenação dos responsáveis, Sr. Ederzio de Jesus Mendes, ex-Prefeito Municipal, Sra. Cristina Souza Dantas, ex-Secretária Municipal de Finanças e do Instituto Brasileiro de Apoio à Modernização Administrativa - IBRAMA, Responsável Legal, Sr. Cláudio Roberto Nunes Golgo**, elencadas no item 3 Quadro Resumo, do Relatório Técnico de Defesa, **de forma solidária ao ressarcimento do valor de trezentos e sessenta mil, cento e onze reais e trinta e seis centavos (R\$ 360.111,36)**.

32. Após análise dos documentos apresentados pelo Sr. Rogério de Oliveira Meira, Prefeito Municipal, por intermédio do seu procurador Sr. Edmilson Vasconcelos de Moraes, OAB/MT 8548 (Doc. Digital nº 200404/2023), e a elaborado Relatório Técnico de Defesa (Doc. Digital nº 245139/2023), o Conselheiro Relator com fundamento nos artigos 55, III, e 109 da Resolução Normativa nº 16/2021 (Regimento Interno) c/c os artigos 16 e 40 do Código de Processo de Controle Externo de Mato Grosso, encaminhou os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer ministerial (Despacho, Doc. Digital nº 251056/2023).





33. O Ministério Público de Contas, no uso de suas atribuições institucionais, **manifestou-se pela conversão da emissão de parecer em pedido de diligencia**, nos termos do art. 56, do Regimento Interno do TCE/MT, e com o fim de atender às garantias fundamentais do contraditório e da ampla defesa, previstas no art. 5º, LV, da CRFB/88 (Diligência do Ministério Público de Contas, Doc. Digital nº 253826/2023).

34. Após o **sobrestamento**, o pedido de diligência do Ministério Público de Contas **não foi atendido**, transcreve abaixo o **pedido de diligencia**:

a) a **citação dos Srs. Valdecir Kemer**, ex-Prefeito Municipal, **Carlos Celso Pelegrini**, ex-Procurador Jurídico, bem como da **Sra. Cristina Souza Dantas**, Secretária Municipal de Finanças, sob pena de o procedimento restar eivado de nulidade, caso haja qualquer responsabilização;

b) a **notificação do INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO Á MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA – IBRAMA**, na pessoa do seu responsável, bem como do Sr. Ederzio de Jesus Mendes, ex-Prefeito, para que se manifestem sobre os documentos que foram trazidos aos autos pelo atual gestor de Jangada;

c) por fim, **após a elaboração de relatório técnico de defesa pela Secex competente, o retorno os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo**, nos termos do art. 55, III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

35. Diante disso, segue o quadro resumo dos responsáveis e os respectivos termos de responsabilização, que foram elencados no item 3 Quadro Resumo, do Relatório Técnico de Defesa (fls. 14 e 15, Doc. Digital nº 245139/2023).





Irregularidade 1

Descrição do achado	Contratação de OSCIP para recuperação de créditos previdenciários por meio de Dispensa de Licitação nº 002/2016 em descumprimento aos requisitos legais (art. 37, XXI da CF/88, art. 24 da Lei 8.66/93 e Lei 9.790/99).
Classificação da irregularidade	GB 021. Licitação Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos de dispensas e inexigibilidade de Licitação (arts. 17, 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993)
Responsáveis	1. Valdecir Kemer, ex-Prefeito Municipal 2. Carlos Celso Pelegrini, ex-Procurador Jurídico 3. Instituto Brasileiro de Apoio à Modernização Administrativa - IBRAMA ⁹ , Responsável Legal, Sr. Cláudio Roberto Nunes Golgo
Descrição da conduta punível	(1) Autorizar e homologar a contratação da OSCIP-IBRAMA por meio de Dispensa de Licitação, para a execução de serviço de recuperação de créditos previdenciários contrariando os preceitos legais previstos no art. 24 da Lei nº 8.666/93 e contrariando a forma de contratação de uma OSCIP prevista no art. 3º da Lei nº 9.790/99. (2) Emitir parecer favorável a contratação de uma OSCIP por meio de Dispensa, contrariando os preceitos legais que regem sobre os requisitos a serem atendidos para contratações por meio de Dispensa de Licitação e para a contratação de uma OSCIP. (3) Celebrar contrato com o Município de Jangada sem apresentar a devida comprovação de que trata o art. 24, XIII da Lei nº 8.666/93 para a hipótese de Dispensa de Licitação; exercer atividade com fim lucrativo e fora das finalidades previstas no art. 3º da Lei nº 9.790/99, enquanto qualificada como OSCIP.
Nexo de causalidade	(1) Ao autorizar e homologar a contratação de uma OSCIP por meio de Dispensa de Licitação incorreu em descumprimentos de exigências obrigatórias estabelecidas na Lei nº 8.666/93 e Lei nº 9.790/99. (2) Ao emitir parecer favorável para a contratação em descumprimento de exigências obrigatórias estabelecidas na Lei nº 8.666/93 e Lei nº 9.790/99, induziu o gestor ao erro e contribuiu para a ocorrência do apontamento da irregularidade. (3) Pelo fato de ser uma OSCIP e celebrar contrato com o município de Jangada para auferir lucro, resultou em descumprimento as exigências legais obrigatórias estabelecidas na Lei nº 8.666/93 e Lei nº 9.790/99.

⁹ CNPJ 04.713.687/0001-63.





Irregularidade 2

Descrição do achado	Pagamentos no montante de R\$ 360.111,36 a OSCIP-IBRAMA no período de 2017 a 2019, sem a devida comprovação de efetivo recebimento do valor recuperado ou compensações financeiras decorrente do êxito judicial apresentado, em desacordo com cláusula segunda, do pagamento, do Contrato nº 028/2016.
Classificação da irregularidade	GB 02. Licitação Grave. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de Licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993)
Responsáveis	1. Ederzio de Jesus Mendes, ex-Prefeito Municipal 2. Cristina Souza Dantas, ex-Secretária Municipal de Finanças 3. Instituto Brasileiro de Apoio à Modernização Administrativa - IBRAMA ¹⁰ , Responsável Legal, Sr. Cláudio Roberto Nunes Golgo
Descrição da conduta punível	(1) Autorizar pagamentos de despesas sem a devida comprovação de efetivo recebimento do valor recuperado ou compensações financeiras decorrente do êxito judicial apresentado, em desacordo com o Contrato nº 028/2016. (2) Realizar pagamentos de despesas sem a devida comprovação de efetivo recebimento do valor recuperado ou compensações financeiras decorrente do êxito judicial apresentado, em desacordo com o Contrato nº 028/2016. (3) Receber valores referente a recuperação ou compensações não comprovadas, auferindo lucro indevido enquanto empresa qualificada como OSCIP.
Nexo de causalidade	(1) A conduta do responsável em autorizar pagamentos em descumprimento ao Contrato nº 028/2016, resultou no pagamento indevido do montante de R\$ 360.111,36, gerando prejuízo ao erário municipal. (2) A conduta do responsável em realizar pagamentos em descumprimento ao Contrato nº 028/2016, resultou no pagamento indevido do montante de R\$ 360.111,36, gerando prejuízo ao erário municipal. (3) Ao receber valores referente a recuperação ou compensações não comprovadas, resultou no recebimento indevido do montante de R\$ 360.111,36, gerando prejuízo ao erário municipal.
Valor do dano constatado	R\$ 360.111,36 - Valor apurado no Relatório Técnico Preliminar, Nº Doc. 18547/2020 e 27006/2020.

¹⁰ CNPJ 04.713.687/0001-63.





36. O Conselheiro Relator retornou os autos à 4ª Secretaria de Controle Externo, para análise técnica **com ênfase na ocorrência ou não da prescrição da pretensão punitiva**, sem prejuízo da eventual **prescrição intercorrente**, considerando o lapso temporal transcorrido entre a data de assinatura do Contrato nº 028/2016 em 01/07/2016¹¹, o protocolo da RNI em 15/03/2019¹², a Decisão de conversão em Tomada de Contas em 19/08/2020¹³, e os diversos sobrestamentos realizados nos autos em decorrência dos Trabalhos da Mesa Técnica nº 07/2023 (Despacho, Doc. Digital nº 526227/2024).

37. Segue análise técnica **com ênfase na ocorrência ou não da prescrição da pretensão punitiva**, e a **prescrição intercorrente**.

38. Sobre a **prescrição intercorrente**, destacada pelo Conselheiro Relator, o Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso, regulamentado pela Lei Complementar nº 752, de 19 de dezembro de 2022, dispõe o seguinte no § 1º do art. 84:

Art. 84. Consuma-se a prescrição intercorrente nos processos perante o Tribunal de Contas que fiquem paralisados por mais de 3 (três) anos, pendentes de julgamento, despacho ou prática de ato de ofício.

§ 1º Reconhecida a prescrição, os autos devem ser arquivados, sem prejuízo da possibilidade de apuração da responsabilidade funcional em razão de sua ocorrência, se for o caso.

39. Analisou-se o processo integral desde o Termo de Aceite – Nº Doc. 52574/2019 até o Despacho – Nº Doc. 526227/2024, e **afirma-se que o processo nº 98620/2019 não ficou paralisado por mais de 3 (três) anos**, pendentes de julgamento, despacho ou prática de ato de ofício, **portanto não houve a prescrição intercorrente**, conforme § 1º do art. 84 da LC nº 752/2022. Segue análise da prescrição da pretensão punitiva.

¹¹ Malote Digital – Nº Doc. 52577/2019.

¹² Termo de Aceite – Nº Doc. 52574/2019.

¹³ Decisão – Nº Doc. 193730/2020.





40. A Lei nº 11.599, de 07 dezembro de 2021 dispõe sobre o prazo de prescrição para o exercício da pretensão punitiva no âmbito do Tribunal de Contas, seguem os artigos 1º e 2º:

Art. 1º A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, **prescreve em 5 (cinco) anos.**

Parágrafo único. **O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular** ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.

Art. 2º A **citação efetiva interrompe a prescrição.**

§ 1º A interrupção da prescrição somente se dará uma vez, recomeçando novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da interrupção.

§ 2º O conselheiro relator reconhecerá a prescrição de ofício, após vista ao Ministério Público de Contas.

41. A Resolução Normativa nº 3/2022 - TP, estabelece diretrizes e procedimentos com o objetivo de otimizar a instrução dos processos de controle externo e reduzir o estoque processual no âmbito deste Tribunal, segue o art. 1º:

Art. 1º **A pretensão sancionadora e reparadora no âmbito do Tribunal de Contas prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ilícito/irregular** ou, no caso de infração permanente ou continuada, da data em que cessar.

Parágrafo único. **A citação válida interrompe a prescrição.**

42. Para análise da **prescrição da pretensão punitiva**, segue tabela com três colunas representando, respectivamente, atos, datas dos atos, prescrição interrompida e prescrição.

Atos	Data dos Atos	Prescrição Interrompida e Prescrição
Assinatura do Contrato nº 028/2016 firmado com o IBRAMA - Instituto Brasileiro de Apoio à Modernização Administrativa, advindo do processo de Dispensa de Licitação nº 002/2016 (Contrato, Malote Digital – Nº Doc. 52577/2019)	01/07/2016 Assinatura do Contrato.	30/06/2021 (prescrição interrompida pela citação efetiva (Art. 2º, Lei nº 11.599/2021).
Representação de Natureza Interna com pedido de Medida Cautelar, inaudita altera parte, formulada pelo Ministério Público de Contas, em desfavor da Prefeitura Municipal de Jangada, em razão de possíveis irregularidades no Contrato (Termo de Aceite – Nº Doc. 52574/2019 e Malotes Digitais – Nº Doc. 52576/2019 a 52600/2019).	15/03/2019 Termo de Aceite.	-





Atos	Data dos Atos	Prescrição Interrompida e Prescrição
Julgamento Singular nº 377/JJM/2019 Determinou, como MEDIDA CAUTELAR, a imediata suspensão dos efeitos do Contrato 28/2016 do Município de Jangada, principalmente quanto aos pagamentos ao IBRAMA., até decisão de mérito com fulcro no artigo 82 e seguintes da Lei Complementar 269/2007 e artigo 297 e seguintes do RITCE-MT. E, para o cumprimento da decisão, determinou a notificação do Prefeito Municipal de Jangada, o Senhor Ederzio de Jesus Mendes, para que cumprisse, imediatamente, a medida cautelar deferida. (Decisão Singular – Nº Doc. 65461/2019.	DOC do dia 1º/04/2019, Publicação 02/04/2019.	-
Citação Efetiva - Ofício nº 323/2019/GCIJJM. (Ofício – Nº Doc. nº 65514/2019).	02/04/2019 Termo de Recebimento – Nº Doc. 66921/2019.	01/04/2024 A <u>interrupção da prescrição somente se dará uma vez</u> , recomeçando novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da interrupção (§ 1º, Art. 2º, Lei nº 11.599/2021).

43. A interrupção da prescrição somente se dará uma vez, recomeçando novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da interrupção, conforme § 1º, Art. 2º, Lei nº 11.599/2021, verifica-se que a interrupção da prescrição ocorreu em 02/04/2019, pela Citação Efetiva (Ofício nº 323/2019/GCIJJM, conforme o Termo de Recebimento – Nº Doc. 66921/2019), portanto em 01/04/2024 completou 5 (cinco) anos que o gestor foi citado.

44. Diante disso, a pretensão sancionadora e reparadora no âmbito do Tribunal de Contas prescreveu em 01/04/2024, data que completou 5 (cinco) anos da citação, conforme os arts. 1º e 2º da Lei nº 11.599/2021 e art. 1º da Resolução Normativa nº 3/2022 – TP.





3. CONCLUSÃO

45. Da análise técnica para verificar a ocorrência ou não da prescrição da pretensão punitiva, e a prescrição intercorrente, conclui-se que **não houve a prescrição intercorrente**, pois **o processo nº 98620/2019 não ficou paralisado por mais de 3 (três) anos**, pendentes de julgamento, despacho ou prática de ato de ofício, conforme § 1º do art. 84 da LC nº 752/2022.

46. No entanto, houve a prescrição da pretensão punitiva **em 01/04/2024**, data que completou 5 (cinco) anos que o gestor foi citado¹⁴, conforme os arts. 1º e 2º da Lei nº 11.599/2021 e art. 1º da Resolução Normativa nº 3/2022 – TP.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

47. Frente a todo o exposto, submete-se a presente Informação Técnica ao Exmo. Conselheiro Relator, sugerindo o reconhecimento da ocorrência da prescrição, extinguindo o processo com resolução de mérito e encaminhando-o ao Serviço de Arquivo, após a oitiva do Ministério Público de Contas, conforme art. 2º da Resolução Normativa nº 3/2022 – TP¹⁵ e art. 85 do Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso¹⁶.

48. É a informação técnica.

Quarta Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Cuiabá, 11 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)¹⁷
Maria Celestina Batista Straus
Auditor Público Externo

¹⁴ Citação Efetiva (Ofício nº 323/2019/GCIIJM, conforme o Termo de Recebimento – Nº Doc. 66921/2019).

¹⁵ Estabelece diretrizes e procedimentos com o objetivo de otimizar a instrução dos processos de controle externo e reduzir o estoque processual no âmbito deste Tribunal.

¹⁶ Lei Complementar nº 752/2022

¹⁷ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

